**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A COVID-19: análise de políticas públicas antes e durante a pandemia**

Waleska Belloc Barbosa[[1]](#footnote-1)

Maria Júlia Magno Maia de Medeiros[[2]](#footnote-2)

**Resumo:** A violência contra a mulher é violação principal dos direitos humanos e da dignidade humana, expressando a cruel desigualdade e hierarquização de gênero na sociedade. Portanto, para coibir sua existência e reeducar homens e mulheres, as políticas públicas tem papel fundamental de proteção à mulher em situação de violência. Ao longo deste trabalho, objetiva-se explorar a construção cronológica destas políticas públicas no ordenamento jurídico brasileiro e ainda, sua aplicação e alcance em um universo fático muito divergente da realidade normativa. Além disso, pretende-se averiguar, por meio de análise bibliográfica, documental e estatística, como estas se encaixam no cenário atual de pandemia devido ao vírus da COVID-19, explicitando os agravantes que circundam o isolamento social e a violência doméstica, bem como as campanhas de fomento à denúncia.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Mulher; Políticas Públicas; Pandemia; COVID-19.

**Introdução**

O presente artigo tem por objetivo central a análise de políticas públicas - ou a falta delas – voltadas para proteção da mulher em situação de violência frente a um cenário de pandemia e a medidas inerentes a este, como por exemplo, o isolamento social vivido no Brasil.

A partir da elaboração do conhecimento acerca dos direitos das mulheres, pretende-se averiguar de que forma estes se construíram ao longo do tempo e através da legislação nacional e internacional de direitos humanos e fundamentais, ascendendo até a conjuntura atual e, consequentemente, até as problemáticas advindas da disseminação do vírus da COVID-19.

 De forma inicial e indeclinável, é imprescindível uma cuidadosa observação quanto ao fato dos direitos das mulheres serem prerrogativas pertencentes ao bojo dos direitos humanos. Isso se dá pois a igualdade de gênero, isto é, a realização do princípio de igualdade e de não-discriminação entre homens e mulheres, é fator primordial para o gozo de todos os direitos iniciados pela Declaração Internacional dos Direitos Humanos de 1948, para os pactos subsequentes a ele e inseparavelmente, para a dignidade humana.

Deve-se entender então que a expansão dos direitos das mulheres se dá essencialmente em consonância ao princípio da não-discriminação supracitado, já que este deriva do longo processo de exclusão, discriminação e violência contra a mulher perante a sociedade (LAVORENTI, 2009).

Assim, as legislações brasileiras como a Lei nº. 11.340/2006 e as políticas públicas que englobam seus mecanismos de atuação, prezando pela dignidade e pela coibição de todas as formas de incentivo ao “estereótipo feminino” e à violência familiar, possuem papel fundamental quanto aos avanços observados ano após ano num cenário de desigualdade de gênero.

Considerando então a amplitude do ordenamento juridico brasileiro quanto à missão aqui precedente, apreende-se a compreensão de que, ainda que em meio a percalços culturais e sociológicos, a discriminação e a violência contra a mulher encontravam-se em patamar decrescente, sendo constantemente atingidos pelas políticas públicas de proteção existentes.

Contudo, com a chegada da pandemia da COVID-19, muitos dos avanços apurados sofrem ameaça constante de retornarem ao convívio popular devido à exposição de uma vulnerabilidade social há muito já constatada: a cultura machista de submissão e violência da mulher no ambiente doméstico, potencializada ainda mais pelo isolamento social, medida mais eficaz de conteção do Corona Vírus (KOO; COOK; PARK; SUN; SUN; LIM; TAM; DICKENS, 2020).

Logo, partindo do pressuposto de que relações assimétricas entre homens e mulheres geram relações de dominação e opressão na sociedade, serão explanadas as abordagens de encontro à problemática na forma de políticas públicas brasileiras, levando em consideração as incertezas do período e também as implicações decorrentes do isolamento social vivido pela população brasileira durante todo o período de disseminação do vírus.

**A legislação brasileira de proteção a mulher em casos de violência**

 A violência contra a mulher constitui-se em uma das principais formas de violação dos direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde, e à integridade física. Homens e mulheres são atingidos pela violência de maneira diferenciada: enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, na grande parte das vezes praticado por companheiros e familiares.

Diante da dimensão da problemática da violência doméstica, tanto em termos do alto número de mulheres antigidas quanto das condições psíquicas, sociais e econômicas, o país passa a repensar sua legislação de proteção à mulher. A evolução destes mecanismos de proteção se dá de forma gradual, a partir da luta dos movimentos das mulheres e inserida na própria linguagem e expressão do ordenamento jurídico.

A própria estrutura da lei, de certa forma e por longo tempo, colocou a mulher à margem de proteção integral conquistada hoje por qualquer cidadão, desconhecendo capacidades de decisão inter e intra-família, descritos nos Códigos Civil e Penal. A autoridade de um gênero sobre o outro era absoluta, o poder patriarcal inconteste e a mulher, cuidadosamente incapacitada desde a mais tenra idade para prover-se e a seus filhos, pela educação cerceadora e submissa. Época de ouro da “legítima defesa da honra”, também contemplada naqueles Códigos. A recorrente invocação deste argumento jurídico sepultou, literalmente, a emancipação de inúmeras cidadãs brasileiras. (DIAS et al., 2010, p. 3).

 Sendo signatário de vários tratados internacionais de proteção à mulher (entre eles a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher), o Brasil tem demostrado palpáveis avanços, como a abordagem da igualdade entre homem e mulher trazida pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Maria da Penha de 2006.

 A Lei nº 11.340/2006 surge com o objetivo específico de tratar dos mecanismos para coibição da violência doméstica e familiar e garantia da integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher. Entretanto, apesar de sua missão, esta nasceu de um histórico familiar eternamente marcado pela violência: a cearense Maria da Penha Maia foi vítima de diversas e cruéis tentativas de homicídio dentro de sua residência, sendo uma delas efetuada por disparos de arma de fogo, evento em que Maria da Penha foi atingida, tornando-se assim paraplégica, condição em que vive até os dias atuais.

O autor dos atos violentos era seu marido. Entretanto, apesar de irrefutáveis provas e, confirmando assim a cultura machista instalada de forma institucional, a justiça não levou em consideração o agressor, sendo este detido e em seguida liberado por ínumeras vezes.

O grave cenário só obteve um desfecho quando organizações internacionais iniciaram uma forte pressão sobre as autoridades brasileiras a fim de implantar, finalmente, a merecida justiça de Maria da Penha. Todo este arrastado capítulo de apenas um dos recortes das diversas histórias de violência ocorridas no Brasil, redundou na luta de 20 anos pela qual a lei, no mais tardar possível, pode ser promulgada.

 A partir da vigência da Lei Maria da Penha, é possível identificar o agir que configura violência doméstica ou familiar contra a mulher. Conforme o art. 5º, esta é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, assim como espaços onde o agir configura violência doméstica, que são no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto (art. 5º I, II e III), descrevendo ainda, as condutas que configuram a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Sendo assim, o propósito maior da Lei Maria da Penha é dar um basta à violência doméstica, finalidade que por diversas vezes não é alcançada em razão da cultura machista, isto é, uma naturalização do comportamento sexual violento dos homens, resultado das relações patriarcais que definem o feminino e o masculino.

NINGUÉM nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. (BEAUVIOR, 1967, p. 9).

Apesar das profundas mudanças refletidas nos quatorze passados anos da vigência da lei, infelizmente há que se reconhecer que as melhorias foram pequenas, pois a natureza desta exige mudanças penosas, muitas vezes não realizadas devido a empecilhos de caráter político ou governamental, como a criação dos Juizados da Violência e Especial contra a Mulher e políticas públicas especializadas, a capacitação do servidores públicos, uma árdua educação e conscientização sobre o tema, e ainda, outros aspectos relacionados à visão social dos papéis do homem e da mulher.

Desde a entrada da Lei em vigor, uma série de medidas e garantias foram formuladas pelo próprio instrumento legal para coibir a violência doméstica e proteger suas vítimas. Porém, como visto, nem todas elas foram colocadas em prática em todo o país, resultando em uma séria falta de proteção integral para a mulher em situação de violência doméstica e na coibição das ações que resultam em violência.

Ainda que em meio à uma conjuntura do universo fático divergente da prevista na letra da lei, graças a leis como a Lei Maria da Penha, todas as mulheres do Brasil têm o direito de acessar uma rede de serviços públicos criados especialmente para atuar na prevenção e no combate à violência, mesmo que não em sua completude, como prevê a legislação. Porém, infelizmente, nem todas as mulheres sabem que eles existem ou como eles funcionam.

**Políticas públicas para mulheres vítimas de violência doméstica**

O marco mais recente para as políticas públicas para mulheres no Brasil se deu por meio da criação do Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM), através da Lei nº 7.353, assinada em 29 de agosto de 1985. Logo, para absorver a importância desta política pública, é necessário primeiramente compreender sua função: os Conselhos de Direitos, especialmente os Conselhos de Direitos da Mulher aqui tratados, são espaços públicos de controle social responsáveis pela garantia da participação da população nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

Assim, o Conselho Nacional de Direitos da Mulher foi criado com autonomia administrativa e financeira, vinculado ao Ministério da Justiça para atuar de forma imediata em três linhas: Creches, Violência e Constituinte. Antes disso, as políticas eram voltadas à amamentação e para os cuidados do lar e dos filhos, forma histórica de tratar a mulher apenas como figura materna. (RIBEIRO, 2008).

Porém, em meados de 1989, determinado pelo governo, mudanças importantes no Conselho Nacional de Direitos da Mulher foram estabelecidas, comprometendo significativamente a autonomia e o orçamento deste. Então, o Conselho só tornou a se reestabelecer totalmente, com plena autonomia, a partir do ano de 2003.

 Ainda seguindo cronologicamente no âmbito das políticas públicas, os movimentos de mulheres e os movimentos feministas, tiveram papel fundamental no debate sobre os direitos das mulheres em relação a questão de gênero, já que propuseram e articularam políticas públicas nas mais diversas áreas (saúde, educação, assistência social, trabalho, prevenção à violência, etc), consolidando desta forma, a garantia de direitos, autonomia e fortalecimento das mulheres nos espaços públicos e privados da sociedade.

Refletindo as lutas supracitadas, no ano de 2003 foi criada a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) por meio da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Fundada com a missão de erradicar todas as formas de desigualdade que atingem as mulheres, é agregada ao Conselho Nacional de Direitos da Mulher e tem sua competência definida somente em 2010, através da Lei nº 12.314, art. 22, que a transforma em status de ministério.

A partir de 2003, as políticas públicas para o enfrentamento à violência contra as mulheres são ampliadas e passam a incluir ações integradas, como: criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública. (BRASIL, 2011, p. 7).

 Em 2004, sob a coordenação da SPM e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), é convocada a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, mobilizando todo o país para a discussão de políticas públicas e de diretrizes essenciais para a proteção da mulher em situação de violência. Tal discussão convergiu na criação do I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, revisado através das conferências subsequentes, nos anos de 2007 e 2013.

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) apresenta as prerrogativas norteadoras para políticas públicas para as mulheres com o objetivo de que estas sejam adotadas pelos governos federal, estaduais e municipais. No âmbito da gestão do PNPM, destacam-se três linhas prioritárias de ação, destinadas a subsidiar o planejamento, a implementação e a avaliação de políticas públicas para as mulheres: (a) capacitar e qualificar os agentes públicos em gênero, raça e direitos humanos; (b) produzir, organizar e disseminar dados e pesquisas que tratem das temáticas de gênero e raça; (c) criar e fortalecer os mecanismos institucionais de direitos e de políticas para as mulheres.

Diante desta perspectiva, o plano estava ancorado nos principais debates feministas das últimas décadas, seguindo uma caminhada internacional de lutas, reivindicações e discussões feitas pelos movimentos de mulheres, que exigiam o reconhecimento de suas demandas, estas já desenhadas na primeira Conferência Mundial de Mulheres, ocorrida no México em 1975, onde foram formuladas propostas e recomendações para todos os países no enfrentamento à desigualdade entre os sexos.

Ainda que a maioria dos governos presentes tenha se comprometido a seguir tais recomendações, pouco empenho foi demonstrado e a situação das mulheres apenas registrou sucintas melhoras (BANDEIRA, 2005). Entretanto, este marco representou uma mudança na forma de intervenção do Estado no combate à violência, especialmente pela definição de sua responsabilidade central no enfrentamento à problemática.

Logo depois, em 2006, entra em vigência a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentro desta perspectiva, determina-se que a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais (art. 8º).

 Além disto, a Lei apresenta algumas diretrizes, tais como a integração de diversos seguimentos como Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com áreas da segurança pública, saúde, assistência social, entre outras; a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos outros profissionais da rede de atendimento quanto às questões de gênero e de raça ou etnia, a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

A Lei Maria da Penha cria ainda os Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDFM) contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, que poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14).

 Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Diante de sua competência e alcance, em um universo ideal, haveria de existir um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em cada comarca do país, contando com juizes, promotores, defensores e servidores capacitados para o atendimento da mulher em situação de violência doméstica.

Entretanto, diante da infortuna realidade brasileira, não existem condições palpáveis de promover o imediato funcionamento dos juizados com estrutura multidisciplinar em todas as cidades do Brasil. Além da ausência destes juizados especializados, a violência doméstica está também – de forma expressa na lei – fora do âmbito dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, retirando assim, o crime de violência doméstica do rol de crimes de menor potencial ofensivo.

Prevê a lei ainda que A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Citadas acima, as Casas-abrigo ou de Acolhimento têm o objetivo de proteger e promover a reintegração à vida social e econômica de mulheres vítimas de violência doméstica com risco de morte, acompanhadas de seus filhos menores de 18 anos. O local deve oferecer serviços de atendimento psicológico, médico, jurídico e educacional. Já os Centros de Referência de atendimento à Mulher desenvolvem o papel de prestar acolhida, atendimento psicológico e social e orientação jurídica às mulheres em situação de violência.

Também previstas por lei, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos e nos princípios do Estado Democrático de Direito.

Com estas políticas públicas e os demais serviços na áreas da assistência social, justiça, segurança pública e saúde, forma-se então uma Rede de Enfrentamento, contemplando, desta forma, o eixo de assistência previsto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

No que tange à assistência às mulheres em situação de violência, a Política Nacional deve garantir o atendimento humanizado e qualificado àquelas em situação de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados; e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos Governos Federal, Estadual/Distrital, Municipal e da sociedade civil para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento). (BRASIL, 2011, p. 27).

Porém, diante do contexto atual da pandemia do Corona Vírus, é sabido que as mulheres estão potencialmente mais suscetíveis e expostas à violência doméstica durante o isolamento social, qual seja, medida essencial e primordial para o combate ao vírus. Isto se dá, em caráter principal, pelo aumento substancial da convivência com o agressor, e também, devido a dependência financeira da mulher perante ele.

Desta forma, o distanciamento da rede de apoio gerada pelas políticas públicas anteriormente indicadas traz à tona um controle maior do agressor, sendo exarcebado pela privação do ir e vir e pela ausência de serviços públicos disponíveis. Todo este cenário aqui desenhado ocasiona, além da violência doméstica em sua essência, a dificuldade na busca de ajuda, e consequentemente, a diminuição do registro de ocorrências contra o agressor, imprimindo à ele, uma sensação de poder e impunidade.

**Mas o que dizer da ausência de políticas para as mulheres na atual conjuntura?**

No decorrer do aspecto anterior, observou-se, de maneira cronológica, as mais diversas propostas de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Contudo, ainda assim persiste a violência como produto da falta de aplicação e concretização destas.

Por conseguinte, a falta de acolhida, fortalecimento e empoderamento encontrado nas políticas públicas reforça o contexto da hierarquização do gênero em um momento crítico como o da crise sanitária vivenciado. Tal hierarquia é utilizada para reproduzir um local de subalternidade para as mulheres, e portanto, no mesmo movimento, reforçar o empobrecimento delas, seja ele econômico, moral ou relativo à dignidade.

Embora com suas limitações do “mundo real”, as políticas públicas de atendimento às mulheres vítimas de violência são fundamentais para a sobrevivência, fortalecimento e segurança destas, implicando no rompimento do ciclo da violência e tornando-se ferramentas capazes de superar todas as formas de opressão, vislumbrando a longo prazo o fim da violência doméstica contra a mulher.

As notificações de violências têm sofrido redução significativa. Tal diminuição se dá também, além da dificuldade do rompimento do ciclo da violência doméstica por parte dessas vítimas, em virtude das mulheres terem dificuldades de se deslocar até uma delegacia de polícia ou qualquer outro órgão pertencente a rede de proteção, face ao receio de contaminação e às restrições impostas neste período..

É importante destacar que, a incerteza e ansiedade geradas pelo atual momento, propiciam o aumento do consumo de bebida alcoólica e drogas ilícitas, que, somados à crise financeira e desemprego, proporcionam comportamentos violentos, o que, claramente, intensifica os casos de violência e o risco de aumento dos casos de feminicídio, estágio final da violência doméstica.

A dificuldade das mulheres de acessarem os equipamentos públicos presencialmente fez com que alguns Estados e a União criassem canais de denúncias modernizados, porém nem todas as mulheres têm acesso aos meios eletrônicos, mantendo a dificuldade de buscar ajuda. Diante disto, a força-tarefa de Combate aos Feminicídios no estado do Rio Grande do Sul lançou uma campanha com o objetivo de mobilizar a sociedade contra as situações de violência: “Rede de Vizinhos e Vizinhas Contra a Violência: vizinha eu te escuto, eu te protejo, eu denuncio!”.

A iniciativa é inspirada em recomendações dos organismos internacionais de direitos humanos, que vem incentivando campanhas de denúncias com apelo à vigilância solidária dos vizinhos em vários locais do mundo, tendo como objetivo sensibilizar e mobilizar a sociedade contra as situações de violência.

Ainda que em tempos atípicos, a criação de medidas extraordinárias como as campanhas observadas e a concretização destas políticas públicas devem ser especialmente cobradas, uma vez que o Brasil assumiu previamente o compromisso de proteger e eliminar todo tipo de violência contra a mulher no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos, bem como assinou a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Mesmo com tais compromissos firmados, a realidade atual é outra, marcada pela redução das verbas para as políticas públicas para as mulheres e pela falta destas políticas nos estados e municípios. Para fins de exemplificação, pode-se citar a cidade de Porto Alegre, capital do estado do Rio Grande do Sul. Segundo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a metrópole conta com aproximadamente 1 milhão e 483 mil habitantes, sendo destes, 53,6% mulheres.

Ainda que metade da população da cidade seja composta por mulheres, isto é, formando um número superior a 740 mil pessoas do sexo feminino, existe somente uma Casa-Abrigo ofertada pelo estado, com capacidade para o ínfimo número de 15 abrigadas.

A situação de São Borja, município da fronteira-oeste do estado do Rio Grande do Sul, não foge deste preocupante padrão: com 61.671 habitantes, sendo deles 51% mulheres, não possui Casa-Abrigo, Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, Centro de Referência Especializado de Atendimento à Mulher, e nem ao menos campanhas de enfrentamento à violência doméstica por parte de nenhum dos órgãos responsáveis.

Assim como a dificuldade de buscar os serviços presenciais nos raros locais onde é ofertado, há o enorme impedimento, como supracitado, de registrar boletins de ocorrência nas Delegacias de Polícia Civil. Consequentemente, houve a diminuição destes registros, escondendo a terrível situação vivida pelas mulheres dentro de seus lares e ainda, fomentando a proliferação de questionamentos sobre a veracidade do aumento do número de casos de violência doméstica durante a pandemia.

Com exceção do Rio Grande do Norte, os demais Estados começam a apresentar redução nos registros de ocorrência que, em geral, demandam a presença física das vítimas (alguns estados, como São Paulo, diante da pandemia, mudaram suas regras e estão permitindo o registro eletrônico de algumas modalidades criminais). [...] No Rio Grande do Sul os registros de agressão em decorrência da violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 7 apresentaram uma queda de 9,4% em março deste ano em comparação com mesmo mês do ano passado, e de 14,7% em relação a 2018. (BRASIL, 2020, p. 6-7).

 Venturosamente, logo após essa constatação, foi disponibilizado no site da Polícia Civil a possibilidade de registro de ocorrência por violência doméstica de forma remota, ou seja, por meio de aparelho eletrônico e dentro ambiente doméstico. Além disso, visando maior acessibilidade deste sistema, a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul publicou uma cartilha de orientação com o passo-a-passo da denúncia, alcançando assim, mulheres não familiarizadas com o acesso à internet.

Adentrando uma esfera global, a Organização das Nações Unidas (ONU), tem recomendado aos países uma série de medidas para combater e prevenir a violência doméstica durante a pandemia. Entre as propostas, destacam-se: maiores investimentos em serviços de atendimento online, o estabelecimento de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e a criação de abrigos temporários para vítimas de violência.

Portanto, infere-se que, em meio a uma conjuntura global e nacional jamais vista, a ineficácia das políticas públicas já existentes e a falta de medidas assertivas no combate à violência da mulher durante a pandemia, carrega consigo a dor de milhares de mulheres em situação de violência doméstica que estão impossibilitadas de denunciarem e se livrarem das amarras de uma sociedade machista na forma personificada de seu agressor.

**Serviços e campanhas ofertados na pandemia para as mulheres em situação de violência**

 Tendo em vista a totalidade de adversidades que envolvem a luta contra a violência doméstica em tempos de pandemia, passou-se a observar uma oferta atípica de serviços à mulheres em situação de violência, auxiliando-as no pedido de ajuda direto de suas residências. Além dos números de telefone 190 e 180, disponíveis também em tempos comuns, surgiram também o aplicativo de *smartphone* “Direitos Humanos Brasil” e a ação “Patrulha Maria da Penha”, ambas medidas públicas com o intuito de facilitar a denúncia e oferecer o sentimento de proteção à mulher agredida.

 Além disso, a sociedade civil e privada uniu-se nas mais diversas campanhas em apoio à mulheres vítimas de violência: o “Instituto Avon”, empresa brasileira de cosméticos, criou conteúdo educacional que, postado em suas redes sociais, auxilia a identificar sinais de relações abusivas e formas de pedir ajuda. Já a “Natura”, negócio da mesma área de atuação, patrocinou uma minissérie com cinco episódios do podcast “Mamilos” sobre a temática de violência contra a mulher, sendo abordada a história de uma mulher que superou o ciclo de violência ao final de cada episódio.

 Outras empresas utilizaram seu *marketing* *on-line* como estratégia para mulheres enclausuradas com seus agressores. É o caso da rede de lojas de eletrodomésticos “Maganize Luiza”, que instalou em suas redes sociais o seguinte aviso: “Ei, moça! Finja que vai fazer compras no *app Magalu*. Lá tem um botão para denunciar violência contra a mulher.”. Intervenções como estas podem ser decisivas para mulheres agredidas que decidem denunciar a violência, mas que ainda se sentem intimidadas pela presença do agressor em seu ambiente doméstico.

 Além das iniciativas privadas, o Poder Legislativo tem investido em Projetos de Lei que visam o aumento da abragência de políticas públicas já existentes em tempos de pandemia, como observado no trâmite do PL n° 1.267/2020, que busca alterar a Lei Maria da Penha para ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a crise da COVID-19.

 Finalmente, há que se falar também na suspensão dos prazos processuais em decorrencia da pandemia. Tal suspensão, decidida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), implica graves reflexos sobre processos referentes à violência doméstica e familiar, cabendo ao PL n° 1.796/2020 requerer o reconhecimento da urgência destes processos e a determinação de não suspensão deles.

 Desta forma, pondera-se que, apesar do papel social inerente ao Estado brasileiro, a luta pela proteção à mulher cabe não somente à ele, mas também ao conjunto social onde esta se insere.

**Considerações Finais**

Destarte o exposto, não há como negar a profundidade da problemática abordada e também dos desafios a serem enfrentados durante a grave situação de crise sanitária vivida no Brasil. Apesar de básicas, as prerrogativas de igualdade e não-discriminação tem sido violadas de forma sórdida, tanto devido à não aplicação ideal das políticas públicas já existentes, quanto devido à cultura machista vivenciada diariamente no país.

 Além disto, ainda que utopicamente pudesse ser resolvida a primeira questão, aquela da não aplicação ideal do ordenamento jurídico, ainda seriam infinitos os cenários onde mulheres, nas mais diversas condições sociais e econômicas (como por exemplo, devido a pandemia e a falta de acesso à rede *on-line*), não seriam alcançadas.

 Portanto, observados os aspectos sociais, políticos e governamentais influentes na proteção contra a violência doméstica, questiona-se qual seria a resposta para tamanha problemática. O fato é que a extinção da violência contra a mulher se dará somente a partir de uma mudança radical dentro do espectro social, readequando à mulher ao papel de protagonista e não àquele de coadjuvante do homem.

 Por conseguinte, esta mudança ocorre justamente em decorrência das lutas feministas e também da criação de mecanismos de coibição à violência contra a mulher abordados aqui por diversas vezes. Logo, em tempos de pandemia, a reflexão que se propõe é pontualmente acerca disto: a avaliação de políticas públicas deve estar sempre totalmente mergulhada no desafio de educar toda a população, prezando pela dignidade da mulher e assim caminhando, dia após dia, para um retrato social de igualdade e harmonia social.

**Referências**

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Previnir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). 1994. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/EB/43/DF/6E/1453B51055AE43B5480808A8/CONVENCAO\_INTERAMERICANA-Convencao\_de\_Belem\_do\_Para.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

BANDEIRA, Lourdes. **Brasil: fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres para avançar na transversalização da perspectiva de gênero nas políticas públicas.** Quito, Equador: 2004. Disponível em: https://www.cepal.org/mujer/reuniones/quito/Lourdes\_Bandeira.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2. ed. Paris: Librairie Gallimard, 1967.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_\_. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19.** Disponível em: http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

\_\_\_\_\_\_. Governo Federal. **O que é Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência?** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-centro-de-referencia-de-atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia. Acesso em: 06 jun. 2020.

\_\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **População estimada.** 2019. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/porto-alegre/panorama. Acesso em: 06 jun. 2020/

\_\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico.** 2010. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/sao-borja/pesquisa/23/25207?tipo=ranking&amp;indicador=25189. Acesso em: 06 jun. 2020.

\_\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: Lei N.°11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 08 ago. 2006.

\_\_\_\_\_\_. Lei n° 7.353, de 29 de agosto de 1985. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 12713, 30 ago. 1985.

\_\_\_\_\_\_. Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 2, 29 mai. 2003.

\_\_\_\_\_\_. Lei n° 12.314, de 19 de agosto de 2010. Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; revoga dispositivos da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 2, 20 ago. 2010.

\_\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra As Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 06 jun. 2020.

\_\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas Para As Mulheres. **Norma técnica de padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres - DEAMs**. 2010. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-politica-para-mulheres/norma-tecnica-de-padronizacao-das-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulheres-25-anos-de-conquista. Acesso em: 06 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Lei Maria da Penha**: sentimento e resistência a violência doméstica. sentimento e resistência a violência doméstica. 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2\_817)21\_\_lei\_maria\_da\_penha\_\_\_sentimento\_e\_resistencia\_a\_violencia\_domestica.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

FONTES, Ângela Maria Mesquita. Secretaria Especial de Políticas Para As Mulheres (org.). **I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: 2005. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/politicas-publicas/pnpm/i-pnpm/I%20PNPM\_versao%20compacta.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

GONÇALVES, Renata; ABREU, Suellen. Do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres ao “Machistério” de Temer. **Revista de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 22, n. 2, p. 753, 7 jan. 2019. Universidade Federal do Maranhao. http://dx.doi.org/10.18764/2178-2865.v22n2p753-771. Disponível em: http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/10564/0. Acesso em: 06 jun. 2020.

GUERRA, Raquel Diniz. **Mulher e Discriminação**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

KOO, Joel R; COOK, Alex R; PARK, Minah; SUN, Yinxiaohe; SUN, Haoyang; LIM, Jue Tao; TAM, Clarence; DICKENS, Borame L. Interventions to mitigate early spread of SARS-CoV-2 in Singapore: a modelling study. **The Lancet Infectious Diseases**, [s.l.], v. 20, n. 6, p. 678-688, jun. 2020. Elsevier BV. http://dx.doi.org/10.1016/s1473-3099(20)30162-6. Disponível em: https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(20)30162-6/fulltext. Acesso em: 06 jun. 2020.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e Discriminação Contra a Mulher**: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas: Millennium Editora, 2009.

OLIVEIRA, Simone Barros de; CANTINI, Adriana Hartermink; PESSÔA, Elisângela Maia (org.). **Direitos Humanos em Perspectiva**: análise interdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\_cedaw1.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Policy Brief: The Impact of COVID-19 on Women.** 2020. Disponível em: https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/policy-brief-the-impact-of-covid-19-on-women-en.pdf?la=en&vs=1406. Acesso em: 06 jun. 2020.

RIBEIRO, Daniella Borges. **Os impactos do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres nos serviços de Atendimento às Mulheres em situação de Violência do município de Serra/ES.** 2008. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Política Social no Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6510/1/DANIELLA%20BORGES%20RIBEIRO.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

1. ###  Professora do curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, campus São Borja. Pesquisa sobre violência contra a mulher e políticas públicas. E-mail: [waleskabelloc@yahoo.com.br](waleskabelloc%40yahoo.com.br)

 [↑](#footnote-ref-1)
2. Graduanda do curso de Direito, pela Universidade Federal do Pampa, campus São Borja. Pesquisa sobre violência contra a mulher e políticas públicas. E-mail: mariamedeiros.aluno@unipampa.edu.br [↑](#footnote-ref-2)